



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 3º ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e art. 96, I, c/c 39, §8º da Lei nº 9.504/97, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR**, em desfavor de

MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, candidato a Prefeito de Itacoatiara/AM, portador do CPF nº 137.795.528-17 e do RG nº7868430, portador do título de eleitor de nº 0148 8324 22/40, domiciliado nesta cidade, com residência na Avenida Nossa Senhora do Rosário, s/nº, Bairro São Jorge, Itacoatiara/AM;

MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA, candidata a Vice-Prefeita de Itacoatiara/AM, portadora do CPF nº 137.795.528-17 e do RG nº 7868430, domiciliada nesta cidade, na Rua 5 de Setembro, nº 1876, Bairro Colônia, Itacoatiara-AM;

NANÁ PEDRAÇA, denominada "*influenciadora digital*", cuja qualificação e endereço se dará em momento posterior;

EMILY LEMOS, denominada "*influenciadora digital*", cuja qualificação e endereço se dará em momento posterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

CIRINO EROS, denominado "*influenciador digital*", cuja qualificação e endereço se dará em momento posterior;

FRAN NASCIMENTO, denominada "*influenciadora digital*", cuja qualificação e endereço se dará em momento posterior;

JOELSON BERGER, denominado "*influenciador digital*", cuja qualificação e endereço se dará em momento posterior;

VICTÓRIA ELÍGIA, denominada "*influenciadora digital*", cuja qualificação e endereço se dará em momento posterior; e

IKARO MESQUITA, denominado "*influenciador digital*", cuja qualificação e endereço se dará em momento posterior,

1. DOS FATOS

No dia **21/08/2024**, foi gerado pelo diligente Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/AM, o **Termo de Notícia de Irregularidade nº 01/2024**, com a seguinte narrativa:

*Aos 21 dias do mês de agosto de 2024, às 15H30min, após ter tomado conhecimento no átrio da sede desta 3ª ZE, acerca de publicações diversas de pessoas físicas, "influenciadores digitais", em postagens promocionais, por em tese não se tratar de manifestações espontâneas, o que é permitido pelo artigo 28, §6º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, em razão do método elaborado e coordenado das postagens, em benefício do candidato a Prefeito MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, **CONSTATEI** indícios da existência de propaganda irregular em período eleitoral, por suposta infringência da Lei n. 9.504/97, artigo 57-C e Resolução TSE n. 23.610/2019, artigos 28,*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

inciso "IV, b" e artigo 29, nos perfis de "NANÁ PEDRAÇA", "EMILY LEMOS", "CIRINO EROS", "FRAN NASCIMENTO", "JOELSON BERGER", "VICTÓRIA ELÍGIA" e "IKARO MESQUITA", nas redes sociais respectivas.

Eis os links retirados de perfis que "*influenciadores digitais*" **NANÁ PEDRAÇA, EMILY LEMOS, CIRINO EROS, FRAN NASCIMENTO, JOELSON BERGER, VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA** mantêm na rede social instagram, com postagens favoráveis às candidaturas de **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA**:

<https://www.instagram.com/reel/C-7x4EIRfOu/?igsh=eW5kcGQ5MnJidGg3>

<https://www.instagram.com/reel/C-v5QcBPIMG/?igsh=YzNtYnZkYTBxMHJq>

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Resta evidente, a partir das informações constantes no **Termo de Notícia de Irregularidade nº 01/2024**, que os "*influenciadores digitais*" **NANÁ PEDRAÇA, EMILY LEMOS, CIRINO EROS, FRAN NASCIMENTO, JOELSON BERGER, VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA** foram arregimentados pelos candidatos **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA** para publicar postagens favoráveis aos candidatos, com grande alcance no compartilhamento, como se espontâneas fossem.

A utilização dessas plataformas sociais de alto alcance e de baixo custo, contrariou a legislação eleitoral sobre a propaganda em internet e configurou uso indevido dos meios de comunicação social.

Sabido que a Constituição Federal garantiu a liberdade de expressão e pensamento, mas todos os direitos devem ser exercidos dentro dos parâmetros da legalidade, vez que não são absolutos.

A respeito do uso indevido dos meios de comunicação social, já considerou o Tribunal Superior Eleitoral que "*se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrentes da exposição massiva de um candidato nos*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

meios de comunicação, em detrimento de outros”.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues e Flávio Cheim Jorge, uma das maneiras pela qual o uso indevido dos meios de comunicação pode se configurar pela divulgação intensa de material elogioso a um candidato na imprensa *"com uma roupagem de reportagem isenta"*:

Os veículos de comunicação social têm alcance e penetração inimagináveis na nossa população e diversas são as formas de beneficiar ou prejudicar um partido ou candidato, seja por mensagem direta ou indireta ao eleitor. O uso do meio impresso enaltecendo algum candidato e seus feitos políticos, com uma roupagem de reportagem isenta sem que na verdade o seja, a ampla e repetitiva divulgação de notícias e fatos deliberadamente em desfavor de apenas um candidato, etc. são formas de se usar indevidamente os meios de comunicação social.

Há que se destacar que esse entendimento é ainda mais relevante nas novas mídias sociais, cujo alcance é muito maior e o custo de difusão é muito menor.

Isso porque a influência das redes sociais está sendo cada vez mais preponderante na formação de opiniões na sociedade contemporânea, em especial no resultado de pleitos.

Dito isto, o teor que se tem no **Termo de Notícia de Irregularidade nº 01/2024**, narrando que *"influenciadores digitais"* produzem e disseminam conteúdos previamente definidos em favor das candidaturas de **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA**, com forte caráter de promoção pessoal eleitoral, na verdade fere os limites da legislação vigente.

Eis o que determina o art. 29, §§ 2º, 5º e 8º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que dispõe sobre a propaganda eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) .

(...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

(...)

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho políticoeleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Portanto, presentes os requisitos para a configuração do ilícito eleitoral em questão, quais sejam: o uso indevido dos meios de comunicação social, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

utilização de redes sociais para divulgação em massa de propaganda eleitoral, em desacordo com os limites da legislação.

Caminhando para o fim, importante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência de que o candidato não precisa ter praticado a conduta que configura o ilícito eleitoral, bastando que dela tenha se beneficiado, sendo que os candidatos **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA** claramente se beneficiaram com as postagens dos "*influenciadores digitais*" **NANÁ PEDRAÇA, EMILY LEMOS, CIRINO EROS, FRAN NASCIMENTO, JOELSON BERGER, VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA** em suas redes sociais.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tendo em vista que estão preenchidos os elementos necessários da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, sendo estes:

1. A probabilidade de direito, haja vista que os conteúdos divulgados, são ostensivos e devem ser retirados imediatamente das redes sociais, eis que prejudicial à paridade de armas que deve haver entre todos os candidatos e também à própria legitimidade do pleito, pois evidente a clara violação ao art. 29, §§ 2º, 5º e 8º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral;

2. O perigo de dano ou resultado útil do processo, pois caso a permaneçam as postagens dos "*influenciadores digitais*", enaltecendo determinadas candidaturas, prejudicará o princípio da isonomia entre os candidatos e a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, o **Ministério Público Eleitoral** requer, liminarmente, com fundamento nos artigos 300, § 2º, e 303 do Código de Processo Civil, a suspensão imediata da propaganda mencionada, determinando-se, com urgência, a intimação dos Representados para retirada das peças publicitárias veiculadas nas redes sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 3ª ZONA ELEITORAL

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) Que seja deferida a liminar, para que seja retirada as peças publicitárias veiculadas nas redes sociais dos "*influenciadores digitais*" **NANÁ PEDRAÇA, EMILY LEMOS, CIRINO EROS, FRAN NASCIMENTO, JOELSON BERGER, VICTÓRIA ELÍGIA e IKARO MESQUITA**, em favor dos candidatos **MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM e MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA**,

b) A notificação dos Representados para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, apresentar defesa,

c) A procedência do pedido, com a condenação dos Representados, ao pagamento de multa fixada no § 2º, do art. 29, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Itacoatiara/AM, 22 de agosto de 2024.

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO
Promotor Eleitoral